

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.



EMENDA Nº

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 2.666, de 6 de dezembro de 1955:

Art. 1º.....

§1º

§2º Aplicam-se ao penhor constante dêste artigo as disposições que regem o penhor rural, inclusive os atos de registro, a serem realizados perante cartórios de registro de imóveis ou em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Lei do Agro (Lei 13.986/2022) ter aprimorado o crédito privado para o agronegócio, ainda perduram muitas distorções que impedem que recursos financeiros cheguem ao setor como poderiam. No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220471326200>



Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzi-rem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



CD/22047.13262-00



* C D 2 2 0 4 7 1 3 2 6 2 0 *